



PL./0263.0/2021

PROJETO DE LEI

Lido no expediente

065ª Sessão de 15/07/21

Às Comissões de:

(5) JUSTIÇA

(11) ZONOSOS

(14) TRANSPORTO DE ANIMAIS

(22) Turismo e Meio Ambiente

Secretário

Institui o Registro Geral de Caninos e Felinos Domésticos do Estado de Santa Catarina e o controle de zoonoses.

Art. 1º Fica instituído o Registro Geral de Caninos e Felinos Domésticos do Estado de Santa Catarina, a ser disponibilizado pelo Governo Estadual, com o objetivo de fortalecer o vínculo de responsabilidade entre tutores e animais e aumentar a segurança sanitária, por meio de controle mais eficaz da raiva e outras zoonoses.

Art. 2º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – caninos e felinos domésticos: animais que habitam o domicílio humano;

II – *microchip*: também denominado *transponder*, é um sistema eletrônico que contém código numérico único, inserido em pequena cápsula de material que não causa rejeição quando em contato com os tecidos biológicos, normalmente um biovidro, e que não migra do local de implantação no corpo do animal;

III – microchipagem: ato da implantação do *microchip* no animal, por profissional habilitado;

IV – base de dados digital: sistema digital de armazenamento dos dados contidos no *microchip* e outros dados relativos ao animal e ao tutor;

V – tutor: maior de 18 (dezoito) anos responsável por um canino ou felino doméstico;

VI – animal identificado: animal com *microchip* de identificação implantado em seu corpo;

VII – cadastro digital: formulário digital, utilizada para coletar os dados relativos ao animal, ao tutor e para anotação do código do *microchip*;

VIII – cuidados básicos: aspectos relacionados a abrigo, fornecimento adequado de água e alimento, banho, vacinação, vermifugação, controle de ectoparasitas, controle de acesso à via pública, destinação adequada de fezes e urina;

IX – zoonoses: doenças transmitidas dos animais aos humanos;

X – vacinação: cuidado básico específico preventivo de doenças infecciosas, realizado por médico veterinário, por meio de conteúdo farmacológico injetável em períodos programados durante toda a vida do animal;

Gabinete do Deputado Marcus Machado
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 204
88020-900 – Florianópolis - SC
marcius.machado@alesc.sc.gov.br
(48) 3221-2717

Ao Expediente da Mesa

Em 14 / 07 / 2021

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário





XI – primovacinação: primeira dose de vacina administrada;

XII – vermifugação: cuidado básico específico para controle de verminoses, realizado por meio de fármacos prescritos por médico veterinário; e

XIII – cartão sanitário digital: documento de comprovação de controle sanitário em formato digital.

Art. 3º O Registro Geral de Caninos e Felinos Domésticos do Estado de Santa Catarina armazenará em base de dados digital a identificação e o controle de vacinas de caninos e felinos domésticos domiciliados.

§ 1º O referido registro deverá coletar e armazenar as seguintes informações para cada animal registrado, além de outras dispostas em regulamento:

I – nome completo, data de nascimento, profissão, RG, CPF, endereço residencial, telefone e e-mail do tutor do animal, que deverá ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II – data de nascimento, raça, porte, cor da pelagem, cor dos olhos, data da primovacinação antirrábica e controle das demais vacinas aplicadas no decorrer da vida do animal; e

III – dados de óbito, perda ou roubo do animal.

§ 2º As informações de que trata o inciso I do § 1º deverão ser atualizadas sempre que alterada a responsabilidade pelo animal, mantendo-se o histórico das alterações.

§ 3º Como estratégia de vigilância em saúde pública e controle de zoonoses, a base de dados digital será provida pela Vigilância Sanitária estadual, com autonomia de acesso pelas Vigilâncias Sanitárias municipais.

§ 4º O mencionado registro deverá ser integrado a sistema de registro de caninos e felinos domésticos municipais.

Art. 4º A implantação subcutânea de *microchip* é o meio de identificação oficial dos animais de que trata esta Lei, com a inserção e armazenamento dos dados correspondentes no Registro Geral de Caninos e Felinos Domésticos do Estado de Santa Catarina.

§ 1º A identificação de que trata o *caput* deverá estar associada ao cartão sanitário, quando vigente.

§ 2º A implantação do *microchip* de identificação deverá ser realizada por médico veterinário.



§ 3º O regulamento definirá os modelos de *microchips* e demais instrumentos a serem utilizados, bem como os procedimentos veterinários para a implantação dos *microchips* nos animais.

Art. 5º O regulamento estabelecerá os prazos e períodos da vida do animal em que a identificação de que trata esta Lei deverá ser obrigatoriamente realizada pelos tutores.

Art. 6º O animal com *microchip* implantado, quando encontrado perdido ou vagando desacompanhado em vias públicas, deverá ser recolhido ao serviço local de controle de zoonoses e/ou instituição de bem-estar animal para identificação e comunicação do tutor responsável cadastrado no Registro Geral de Caninos e Felinos Domésticos do Estado de Santa Catarina.

§1º É vedada a eutanásia de animal não identificado ou cujo tutor não seja localizado.

§ 2º O animal a que se refere o § 1º poderá ser castrado pelo órgão de saúde responsável e destinado à adoção.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Marcus Machado



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende instituir o Registro Geral de Caninos e Felinos Domésticos do Estado de Santa Catarina.

Vale destacar que o crescente abandono e pouco cuidado que a população dedica aos seus animais domésticos, em particular nas cidades, causam preocupação aos responsáveis pela saúde pública há bastante tempo, pois grande parte de todas as doenças novas, emergentes ou reemergentes que afetam humanos no início do século XXI, são zoonóticas (originadas em animais), inclusive as resultantes do contato com animais de estimação (várias espécies) e animais de companhia (caninos e felinos domésticos).

Assim, uma zoonose que desperta grande preocupação em todos os países é a raiva, de extrema importância para a saúde pública e que, no seu ciclo urbano, é transmitida principalmente por cães e gatos. Assim, a vacinação anual de cães e gatos contra a raiva é imprescindível e eficaz na prevenção da raiva em animais e humanos.

Entretanto, a grande quantidade de cães e gatos que se reproduzem livremente nas vias públicas pode comprometer o controle dessa perigosa zoonose, pois as metas de vacinação, no parâmetro ideal de torno de 80% (oitenta por cento) das populações locais desses animais, costumam não ser atingidas.

É importante abordar também o problema das “doenças negligenciadas” que têm o cão ou o gato envolvido na epidemiologia, pois muitos desses animais vivem livremente nas vias públicas, de quase todos os municípios, elevando o risco zoonótico.

Ademais, é necessário dizer que a abordagem do problema do abandono de animais domésticos apenas por campanhas de conscientização e solidariedade não tem apresentado eficácia suficiente para o controle da situação.



Por fim, é importante ressaltar que a identificação eletrônica de caninos e felinos por *microchip* parece ser a mais desejável, pois já tem sido aplicada para as razões de perda ou roubo dos animais a critério de gestores de alguns municípios. Falta, porém, um controle sanitário eficaz em âmbito estadual.

Nesse sentido, com objetivo de solucionar esse grave problema se propõe a proposição em tela, para cuja aprovação peço o empenho dos meus Pares.


Deputado Marcus Machado